



Câmara Legislativa do Distrito Federal

L I D O

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CAF e CC.S.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1469 /2001

Em _____ / _____ / _____

(Deputado Wasny de Roure)

Em 22 de 11 de 01

Assessoria de Plenário

Stamara Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Amplia área e uso do lote "A", na EQNO 02/04, na Ceilândia, na Região Administrativa de Ceilândia, RA IX, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica autorizada a alteração do parcelamento urbano na Região Administrativa de Ceilândia, RA IX, para ampliação das dimensões do lote "A" destinado a templo, situado na EQNO 02/04, na Ceilândia.

Parágrafo Primeiro – A ampliação a que se refere este artigo terá como área a ser acrescida ao lote "A", 17,50 m (dezesete metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 30,00 m (trinta metros) de largura, nos dois lados voltados para as quadras residenciais e de 25,00 m (vinte e cinco metros) por 60,00 m (sessenta metros), no lado voltado para o lote "B", com o qual fará divisa.

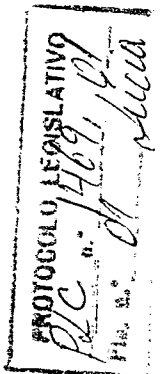
Parágrafo Segundo – Para a ampliação do lote a que refere o caput é autorizada a desafetação de área pública de uso comum do povo, que se incorporará ao lote "A", que passará a uso institucional.

Parágrafo Terceiro – Ficam mantidas as demais normas de ocupação e construção vigentes para o lote ampliado.

Parágrafo Quarto – A Administração de Ceilândia – RA IX, fará projeto urbanístico para toda entraquadra mencionada.

Art. 2º - O ônus de remanejamento ou reforço de redes de infraestrutura, se houver, será do proprietário do lote ampliado.

Art. 3º - A execução desta lei obedecerá a legislação pertinente e, em especial, aos dispositivos da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979; da Lei Orgânica do Distrito Federal, e da lei 245, de 27 de março de 1992.





Câmara Legislativa do Distrito Federal

Art. 4º - Para a ampliação do lote que trata o art.1º, fica condicionada aos resultados de audiência pública com a população local, nos termos de que trata o art.51, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

As áreas destinadas a templo na Ceilândia tem dimensões pequenas para as atuais necessidades das igrejas, especialmente se considerarmos as novas atividades que vem assumindo, todas de caráter social, inclusive no âmbito da educação. Assim, há que se promover o adequado espaçamento nos loteamentos para tais igrejas possam implementar suas atividades em prol da sociedade, o que demanda a igreja localizada na EQNO 02/04.

Com este projeto pretende-se ampliar o lote onde já funciona desde de 02 de agosto de 1987 a Terceira Igreja Presbiteriana de Ceilândia, para que possa ampliar suas atividades assistenciais e educacionais, de relevante importância para a comunidade daquela localidade.

Contamos com os demais parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar que só trará benefícios à sociedade e que será executado nos estritos termos legais vigentes.

Sala das sessões, de novembro de 2001.


Deputado Wasny de Roure

